



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	15374.000114/00-52
Recurso nº	147.059 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1995 a 1997
Acórdão nº	103-23.437
Sessão de	17 de abril de 2008
Recorrente	IMMUNO PRODUTOS BIOLÓGICOS E QUÍMICOS LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1995, 1996, 1997

Ementa: **NULIDADE** – não há cerceamento de defesa e, por conseguinte, nulidade da decisão de primeiro grau, se a autoridade julgadora deixou de apreciar matérias para as quais não dispõe de competência, como questões de inconstitucionalidade.

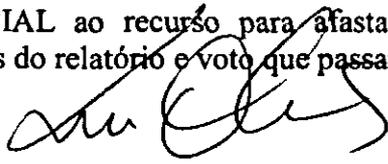
DECADÊNCIA – o imposto sobre a renda é lançado segundo a modalidade por homologação. Assim, ressalvada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é regido segundo as regras próprias dessa modalidade, mesmo na hipótese de lançamento de ofício suplementar.

OMISSÃO DE RECEITA – não deve prosperar o lançamento de omissão de receita estreado exclusivamente em depósito bancário sem qualquer outro elemento comprobatório, em períodos anteriores à vigência da respectiva presunção legal.

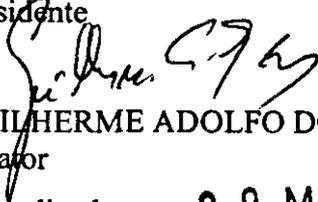
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMMUNO PRODUTOS BIOLÓGICOS E QUÍMICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR preliminar de nulidade e, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos em julho e novembro de 1994, vencido o Conselheiro Luciano de Oliveira Valença em função do art. 173, I do CTN. No mérito, por unanimidade de votos, DAR

provimento PARCIAL ao recurso para afastar as exigências decorrentes da omissão de receitas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente



GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
Relator

Formalizado em: 28 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Paulo Jacinto do Nascimento, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Antonio Bezerra Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados, relativamente aos anos-calendário de 1994, 1995 e 1996, autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS, Cofins e Imposto de Renda na Fonte, no montante total de R\$ 147.772,11, onde estão incluídos a multa proporcional e juros de mora.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 118 a 145.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração de fls. 84/111, lavrados pela DRF/RJ, em 31/12/1999, sendo exigido do interessado o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 45.283,30, a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no valor de R\$135,85, a Contribuição para a Seguridade Social (COFINS) no valor de R\$418,01, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$7.315,12 e a Contribuição Social (CSLL) no valor de R\$2.090,03, todos com multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado monta a R\$147.772,11.

O lançamento foi efetuado em virtude de ter a fiscalização apurado as seguintes infrações:

OMISSÃO DE RECEITAS. Omissão de receita operacional caracterizada pelo recebimento do exterior, relativo a Contrato de Câmbio, no valor de R\$48.290,00, tendo sido tributado R\$27.389,67, resultando sem declarar receita no valor de R\$20.900,33, conforme Termo de Constatação e Esclarecimento de fls. 48/50.

Enquadramento legal: artigos 195, II, 197, § único, 225, 226, 227 e 230, do RIR/1994.

AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO. EXCLUSÕES INDEVIDAS.

. Redução indevida do lucro real em virtude da exclusão a maior da diferença de correção monetária IPC/BTNF do prejuízo fiscal do exercício de 1988, conforme Termo de Constatação e Esclarecimento de fls. 48/50.

. Exclusão indevida a título de compensação do saldo devedor da correção monetária IPC/BTNF, em valor superior ao permitido pela legislação, conforme Termo de Constatação e Esclarecimento de fls. 48/50.

Enquadramento legal: artigos 193, 196, I, e 197, § único, do RIR/1994.

Enquadramento legal da multa e dos juros de mora: fls. 93/94.

Enquadramento legal dos reflexos: PIS – fls. 96, 97 e 99; COFINS – fls. 101 e 103; IRRF – fls. 105 e 107; CSLL – fls. 109 e 111.

O interessado apresentou, em 27/01/2000, a impugnação de fls. 118/145. Na referida peça de defesa alega, em síntese, que:

- o direito de o Fisco lançar valores relativos aos meses de julho e novembro de 1994 decaiu, já que a apuração do IRPJ foi mensal e o lançamento do IRPJ é por homologação;

- o AI é nulo, uma vez que a lavratura ocorreu posteriormente ao reconhecimento do direito ao aproveitamento de 100% da despesa referente à correção monetária IPC/1990; se, por um lado, reconheceu antecipadamente a exclusão relativa ao diferencial IPC/BTNF (saldo devedor e prejuízos fiscais), por outro deixou de reconhecê-los nos anos-calendário de 1997 e 1998, não havendo lesão ao Fisco; não poderia haver a glosa do montante indevidamente excluído nos anos de 1994, 1995 e 1996, uma vez que houve tão somente postergação; é obrigação da autoridade julgadora cancelar o AI e determinar a lavratura de outro;

- no mérito, divide a defesa em três partes:

. saldo devedor IPC/BTNF: a fiscalização não aceitou que, nos períodos de apuração de 11/1994 e 12/1995, fosse excluído montante que excedesse 15% do saldo devedor IPC/BTNF; como já mencionado, quando muito houve postergação do imposto, fato que legitimaria a cobrança, apenas, dos encargos moratórios incidentes; além deste fato, salienta que o reconhecimento paulatino dos efeitos fiscais gerados por conta do diferencial IPC/BTNF é inconstitucional;

. prejuízo fiscal IPC/BTNF referente ao ano-calendário de 1987: o que ocorre neste caso é exatamente o que ocorreu na autuação atacada no tópico anterior; tão somente não se sujeitou aos absurdos percentuais de exclusão impostos pela Lei 8.200/1991;

. da suposta omissão de receitas: a acusação é absurda; o valor supostamente omitido foi contabilizado em conta patrimonial credora, conforme atesta Razão da época (doc. 2); no ano-calendário de 1995 fez jus ao recebimento de comissões no valor de R\$27.389,67 (doc. 3), contabilizando apenas este valor contra resultado; o valor de R\$20.900,33 não foi contabilizado diretamente contra resultado por referir-se a adiantamento, que só pode ensejar registro de receita quando o direito a ela passar a existir, em consequência do regime de competência; o registro em resultado ocorreu no ano-calendário de 1996, conforme atesta Razão relativo a este período (doc. 4); na pior das hipóteses, poderia ser exigido recolhimento decorrente de postergação; salienta, porém, que também não ocorreu postergação, havendo simples respeito ao regime de competência;

- CSLL, IRRF, PIS e COFINS: o aduzido no lançamento de IRPJ é plenamente extensivo a esses lançamentos;

- a tributação do IRRF só pode ser justificada caso a distribuição realmente ocorra.

Encerra solicitando o cancelamento do lançamento.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 183 a 194) negou provimento à defesa, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/07/1994 a 31/12/1996

Ementa: DECADÊNCIA.

Não havendo pagamento antecipado, não há fato homologável, ocorrendo o deslocamento da norma de contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN.

OMISSÃO DE RECEITAS.

A falta de oferecimento à tributação de receitas efetivamente recebidas autoriza lançamento.

AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO. EXCLUSÕES INDEVIDAS.

Apurada redução indevida do lucro real, em face de exclusão efetuada em desacordo com a legislação, é devido lançamento.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/07/1994 a 31/12/1996

Ementa: PIS, COFINS, IRRF e CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 230 a 267, nos termos que se seguem.

Alega cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que a autoridade julgadora de primeiro grau deixou de apreciar argumentos de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Decadência dos créditos relativos aos períodos de 07/94 a 11/94.

No mérito, aduz que deveriam ter sido considerados os efeitos do expurgo inflacionário IPC/BTNF. O aproveitamento gradual dos efeitos fiscais da diferença IPC/BTNF, como estabelece a Lei nº 8.200/90, modificada pela Lei nº 8.682/93, é repudiado pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Nada obstante, ainda que se considerasse correta a interpretação da autoridade fiscal, apenas teria havido postergação de pagamento.

Pelo regime de competência, o valor recebido do exterior não deveria ter sido lançado como receita, mas apenas como adiantamento. O contribuinte agiu corretamente ao contabilizá-lo em conta patrimonial e não em conta de resultado. Ademais, ainda que fosse desconsiderado o regime de competência, o valor foi oferecido em período posterior. Assim, os

tributos não poderiam ter sido exigidos sobre o respectivo montante, mas apenas acréscimos moratórios em razão da suposta postergação.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail.A smaller, more vertical handwritten signature in black ink, with a distinct loop at the bottom.

Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

Preliminares

Não há cerceamento ao direito de defesa, se a autoridade deixou de conhecer alegações relativamente as quais não dispõe de competência para apreciação. O próprio Conselho de Contribuintes não detém competência para enfrentar questões atinentes a controle de constitucionalidade, como já está estampado na Súmula 1ºCC nº 2:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à decadência, os fatos geradores do IRPJ são relativos aos períodos de 07 e 11/94, 12/95 e 12/96. Já as contribuições, inclusive a CSLL, foram constituídas exclusivamente em relação à omissão de receita, isto é, para o fato gerador de dezembro de 1995.

A autoridade julgadora *a quo* não reconheceu a decadência relativamente aos fatos ocorridos em 1994, porque aplicou a regra prevista do art. 173, inciso I, do CTN.

Segundo seu entendimento, como no referido ano não houve pagamento, não caberia aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º.

No entanto, discordo desse entendimento. A regra decadencial atinente ao lançamento por homologação é a estampada no art. 150, § 4º, do CTN, cuja aplicação só se desloca para a do art. 173, inciso I, no caso de dolo, fraude ou simulação, aqui não caracterizados.

Uma vez que o lançamento só se aperfeiçoou com a ciência do contribuinte em 31/12/1999, os períodos de 07 e 11/1994 foram alcançados pelo lapso decadencial.

Mérito

Em relação ao excesso de dedução para os anos de 1995 e 1996 de diferença devedora relativa ao IPC/BTNF, calha destacar que deixar de aplicar lei vigente implica necessariamente o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, o que é vedado a este Colegiado. Assim, correto está o lançamento ao aplicar as limitações de dedução estampadas na Lei nº 8.100/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.682/93.

Quanto à alegação de que o lançamento deveria ter considerado os efeitos de postergação de pagamento, é jurisprudência deste colegiado ser ônus da defesa comprovar que sua conduta redundou em mero diferimento, o que não foi realizado na impugnação nem em sede do recurso voluntário. Abaixo transcrevo acórdão ilustrativo específico sobre o tema:

Número do Recurso: **136684**
Câmara: **OITAVA CÂMARA**
Número do Processo: **10735.000468/94-62**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**



Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: ABOLIÇÃO CAMINHÕES LTDA.
Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Data da Sessão: 11/08/2004 00:00:00
Relator: José Carlos Teixeira da Fonseca
Decisão: Acórdão 108-07905
Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência do IR-Fonte sobre o Lucro Líquido.

Inteiro Teor do Acórdão

Ementa: IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF – APROPRIAÇÃO NO LUCRO LÍQUIDO DE 1990 – O saldo devedor da diferença IPC/BTNF poderia ser deduzido como exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real somente a partir do ano-calendário de 1993.

IRPJ – TRATAMENTO DE POSTERGAÇÃO – APURAÇÃO DE TRIBUTOS EM PERÍODOS POSTERIORES – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – Compete ao contribuinte comprovar a alegada postergação, demonstrando a apuração de tributo em períodos posteriores em função da não dedução da parcela do saldo devedor da diferença IPC/BTNF.

Quanto a valor recebido do exterior ter a natureza de receita ou adiantamento, conforme termo de fiscalização (fl. 50), *“O contribuinte recebeu do exterior em 19/12/95, através de crédito efetuado na conta bancária n.º 7.239-7 junto ao Banco do Brasil, relativo ao contrato de câmbio n.º 6178557, o valor de R\$ 48.290,00, conforme cópia do extrato bancário anexo, porém ofereceu à tributação a título de comissões recebidas do exterior apenas o valor de R\$ 27.389,67, restando tributar a diferença de R\$ 20.900,33”*.

Esta é a única referência no termo de constatação à suposta omissão de receita. Ademais, o único documento que consta dos autos a atestar o recebimento de tal valor é a cópia do extrato bancário à fl. 81, o que me leva a crer ter a autoridade fiscal inferido tratar-se de receita sem maiores investigações acerca da real natureza da operação.

Tratou-se de verdadeira presunção de omissão de receita esteada em depósito bancário. No entanto, jurisprudência do Conselho rechaça tal hipótese presuntiva antes de sua previsão legal estampada no art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

É interessante notar que a autoridade julgadora de primeiro grau também salienta que a autuação foi promovida com base no valor depositado relativo ao contrato de câmbio e que *“O interessado não contesta o fato de ter recebido tais receitas. Alega, apenas, que o valor de R\$ 20.900,33 não foi contabilizado diretamente contra o resultado por referir-se a adiantamento”*, mas não prova .

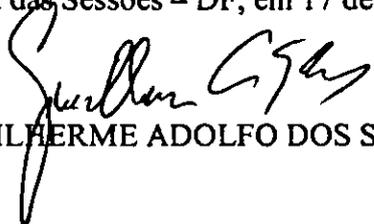
Em suma, manteve a autuação sob o fundamento de que a defesa reconheceu o recebimento de receitas. Mas como poderia ter reconhecido o recebimento de receita, se a seguir alega que se trata de adiantamento?

Ora, não é controvertida a questão do recebimento do valor, mas sim a sua natureza. Para promover a autuação, a autoridade deveria ter comprovado não só o recebimento, mas também a sua qualificação como receita. O contribuinte em momento algum confessa tratar-se o valor integralmente de receita. O ônus de provar que a parcela objeto do

lançamento é relativa a adiantamento não é dele. Assim, independentemente de provas produzidas pela defesa, considero o lançamento indevido quanto à referida parcela.

Em face de todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, mas reconhecer a de decadência das parcelas do IRPJ relativas aos períodos de 07 e 11/1994 e, no mérito, dar provimento parcial para afastar a tributação do IRPJ e das contribuições decorrentes relativamente à omissão de receita.

Sala das Sessões – DF, em 17 de abril de 2008


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES 